



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 39/2024

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 52/2024, de 29 de Outubro de 2024, que “Acrescenta e altera a redação de dispositivos do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá”

AUTORIA: Vereadores Gilson Fazolla Filgueiras, José Carlos Reis Pereira, Célio Lopes dos Santos, Aparecida Sônia Ferreira Vidal, Jane Cristina Lacerda Pinto e Aline Moreira Silva Melo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Gilson Fazolla Filgueiras, José Carlos Reis Pereira, Célio Lopes dos Santos, Aparecida Sônia Ferreira Vidal, Jane Cristina Lacerda Pinto e Aline Moreira Silva Melo, que objetiva acrescentar e alterar a redação de dispositivos do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá

Vem a esta comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, com base inciso IV do artigo 42 do Regimento Interno da Casa, que traz:

Art. 42. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

(...)

IV - crédito adicional;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado na Justificativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024, este projeto tem como objetivo incluir as emendas de bancada para aumentar a independência do Poder Legislativo Municipal. Este relator chama a atenção para o fato de que já é obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, através da Emenda Constitucional nº 100/2019. No art. 166 é mencionado que:

Art. 166. (...)

§12 - A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

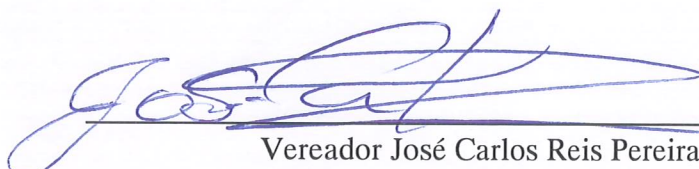
Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Somado a isto, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024 também busca tornar obrigatória a execução financeira e orçamentária das programações em montante correspondente a 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior devendo a execução da programação ser equitativa. Este relator chama a atenção para o fato de que as emendas individuais no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior já consta através da Emenda Constitucional nº 126/2022. O que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024 busca, então, é adequar a nível municipal aquilo que já é feito.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024.

Ubá, 1º de Novembro de 2024.

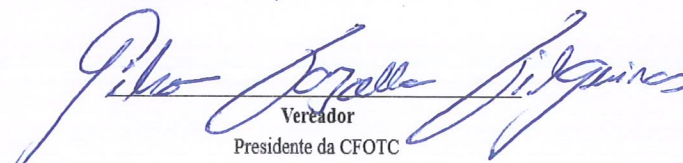

Vereador José Carlos Reis Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Por: TOVOS

Em: 1º / 11 / 24


Vereador
Presidente da CFOTC